DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2789/2015**
PROCESSO TC/MS	:	9369/2013
PROTOCOLO	:	1418939
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 6/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTE FORNECEDOR	:	MARTINS E MORAES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2013
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ABASTECIMENTO EM BOMBA PARA AS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E GOVERNO DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMO DE APOSTILAMENTO. TERMO ADITIVO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, COM ABASTECIMENTO EM BOMBA PARA AS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E GOVERNO DE COSTA RICA/MS. FORMALIZAÇÃO. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame do 1º Termo de Apostilamento (peça 21) e 1º Termo Aditivo (peça 27) a Ata de Registro de Preços nº 6/2013 (peça 15), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 32/2013, firmada pela **PREFEITURA MUNICIPAL COSTA RICA/MS,** CNPJ nº 15.389.596/0001-30, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, tendo como compromitente fornecedora a empresa **MARTINS E MORAES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.,** conforme competência estabelecida pelo artigo 77,

II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, e 120, § 4º, III, ambos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa à aquisição de combustível, abastecimento em bomba para as Secretarias de Administração e Finanças e Governo de Costa Rica/MS.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-7208/2013 (peça 24), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 032/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2013.

Em sua análise - ANA–2ICE–17167/2014 (peça 32), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo de Apostilamento e do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 6/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a utilização de instrumento de termo do apostilamento em vez de termo aditivo.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16559/2014 (peça 33), opinou pela regularidade da formalização do Termo de Apostilamento e do Termo Aditivo, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, 4º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização do 1º Termo de Apostilamento e do 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 6/2013.

Em 17/5/2013, foi celebrado o 1º Termo de Apostilamento a Ata de Registro de Preços nº 6/2013, (peça 21-pág. 45-47), com o objeto de realinhamento de preços do valor de litro de óleo diesel passando de R$ 2,43 (dois reais e quarenta e três centavos) para o valor de R$ 2,51 (dois reais e cinquenta e um centavos), correspondentes ao percentual de 3,3% (três inteiros e três décimos por cento). Ao mesmo tempo, foi juntada aos autos, justificativa ao alinhamento de preços (peça 21-pág. 5-6), informando que houve aumento de preços no valor de custo do combustível fornecido pela distribuidora, com autorização do ordenador de despesas (peça 21-pág. 43), com respaldo do parecer jurídico (peça 21-pág. 41-42).

Ocorreu à publicação do extrato do 1º Termo Apostilamento a presente Ata na imprensa oficial em 27/6/2013 (peça 21-pág. 49), portanto, observou o prazo legal de 20 (vinte) dias estipulado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 035/2011, bem como sua remessa a Corte de Contas, que ocorreu em 3/7/2013 (peça 21-pág. 1), respeitando o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Foi celebrado em 10/12/2013, o 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 6/2013 (peça 27), tendo por objeto prorrogar o prazo em mais 30 (trinta) dias, ou melhor, 7/12/2013 a 7/1/2014. Conjuntamente, foi apresentada justificativa a prorrogação do

prazo de vigência (peça 27-pág. 8-9), com autorização do ordenador de despesas (peça 27-pág. 14), e instruída com o parecer jurídico (peça 27-pág. 10-13).

O extrato do 1º Termo Aditivo a presente Ata, foi publicado na imprensa oficial em 10/1/2014 (peça 27-pág. 25), portanto, observou o prazo legal de 20 (vinte) dias estipulado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 035/2011, bem como sua remessa a Corte de Contas, que ocorreu em 23/1/2014 (peça 27-pág. 1), respeitando o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Dessa forma, temos que o 1º Termo de Apostilamento, se encontra apto a ser julgado como regular e legal, pois, a variação do objeto foi decorrente de reajuste e compensação financeira decorrente das condições de pagamento nele previstas, e que no caso, restou clara a atualização por força do equilíbrio econômico, situação a ser realizada através de Termo de Apostilmento, além do mais, foram juntados aos autos a documentação obrigatória exigida por lei, em conformidade com os artigos 57 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, respeitando e cumprindo os prazos na forma legal, estando, dessa forma, habilitado para a correta formalização.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, se apresenta respaldado pela legislação que o norteia, ou seja, Lei Federal nº 8.666/93, quanto às exigências documentais e Resolução Normativa TC/MS nº 35/2011, com relação à publicação e sua remessa a Corte de Contas, com isso, idônea sua formalização.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **regularidade e legalidade** da formalização do 1º Termo de Apostilamento a Ata de Registro de Preços nº 6/2013, firmada pela **PREFEITURA MUNICIPAL COSTA RICA/MS,** CNPJ nº 15.389.596/0001-30, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, tendo como compromitente fornecedora a empresa **MARTINS E MORAES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA;**

2 – Pela **regularidade e legalidade** da formalização do 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 6/2013, firmada pela **PREFEITURA MUNICIPAL COSTA RICA/MS,** CNPJ nº 15.389.596/0001-30, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, tendo como compromitente fornecedora a empresa **MARTINS E MORAES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA;**

3 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dele derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

4 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator